



3ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA
DE 09/02/2026 10:00 A 13/02/2026 13:00

PROCESSO TCE-PE Nº 24100581-4

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Pombos

INTERESSADOS:

MANOEL MARCOS ALVES FERREIRA

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PARECER PRÉVIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. DESPESA COM PESSOAL. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADES GRAVES. REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1. CASO EM EXAME: Prestação de contas de governo do Prefeito do Município de Pombos, Sr. Manoel Marcos Alves Ferreira, referente ao exercício financeiro de 2023, para fins de emissão de parecer prévio pelo Tribunal de Contas.

2. RAZÕES DE DECIDIR: (i) A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo alcançou 68,10% da RCL ao final de 2023, ultrapassando o limite máximo de 54% previsto no art. 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal; (ii) O município não atendeu ao prazo estabelecido pela Lei Complementar Federal nº 178/2021 para recondução do gasto com pessoal ao limite legal; (iii) A Prefeitura Municipal de Pombos



deixou de recolher ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) o montante total de R\$ 2.906.080,20, sendo R\$ 1.179.849,62 referentes à quota-parte dos servidores, correspondente a 25,85% das contribuições retidas, e R\$ 1.726.230,58 relativos à quota patronal, equivalente a 26,56% das contribuições devidas pelo ente, configurando indício de crime de apropriação indébita previdenciária, irregularidade objeto da Súmula nº 12 deste Tribunal; (iv) RPPS em desequilíbrio atuarial, haja vista o déficit atuarial de R\$ 845.961.486,08; (v) Descumprimento na aplicação do limite mínimo de 15% dos recursos da complementação da União – VAAT em despesas de capital.

3. DISPOSITIVO: Parecer prévio recomendando a rejeição das contas.

4. TESE DE JULGAMENTO: (i) O descumprimento do limite legal de Despesa Total com Pessoal, que atingiu 68,10% da RCL quando o máximo permitido é 54%, configura irregularidade grave que justifica a rejeição das contas de governo; (ii) O não recolhimento ao RPPS de contribuições previdenciárias descontadas dos servidores configura indício de apropriação indébita previdenciária, nos termos do art. 168-A, § 1º, inciso I, do Código Penal.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 09/02/2026,

MANOEL MARCOS ALVES FERREIRA:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que, embora tenha sido devidamente notificado nos termos do art. 6º da Lei Estadual nº 15.092/2013 e no art. 140 do



Regimento Interno (Resolução TC nº 15/2010) (docs. 131 e 132), recebendo plena ciência do teor do Relatório da Auditoria, onde as irregularidades antes descritas estavam consignadas, não houve manifestação por parte do interessado;

CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

CONSIDERANDO o descumprimento do limite legal de gastos com Pessoal, que atingiu o percentual de 68,10 % da DTP, ao final do exercício de 2023;

CONSIDERANDO que o Município deixou de recolher ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) o montante total de R\$ 2.906.080,20, sendo R\$ 1.179.849,62 referentes à quota-parte dos servidores, correspondente a 25,85% das contribuições retidas, e R\$ 1.726.230,58 relativos à quota patronal, equivalente a 26,56% das contribuições devidas pelo ente, configurando indício de crime de apropriação indébita previdenciária, irregularidade objeto da Súmula nº 12 deste Tribunal;

CONSIDERANDO o RPPS em desequilíbrio atuarial, haja vista o déficit atuarial de R\$ 845.961.486,08;

CONSIDERANDO o descumprimento na aplicação do limite mínimo de 15% dos recursos da complementação da União – VAAT em despesas de capital;

CONSIDERANDO, por outro lado, as falhas de controle constatadas, desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os arts. 43, § 3º, 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/1964;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75, bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Pombos a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). MANOEL MARCOS ALVES



FERREIRA, relativas ao exercício financeiro de 2023.

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Pombos, ou quem vier a sucedê-los, que atendam à(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Providenciar um eficiente controle contábil por fonte /aplicação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, saldo negativo em contas, sem justificativa em notas explicativas, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município;
2. Adotar, as providências do art. 23 da LRF para reconduzir a despesa total com pessoal ao limite legal de 54% da RCL;
3. Implantar as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública (Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação – LAI), com fins de melhorar o Índice de Transparência do Município, que se apresentou, em 2023, no nível de transparência inicial.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA , relator do
processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO